

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 1105/13.3T2SNT.L1-8

Relator: CARLA MENDES

Sessão: 22 Junho 2016

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: IMPROCEDENTE

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

DISPENSA DO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA

Sumário

- É o julgado em última instância, que fixa o critério da responsabilidade tributária - condenação ou não nas custas e em que termos.
- A isenção do pagamento do remanescente pressupõe uma relação entre o valor da causa e a sua complexidade, configurando uma excepção à regra geral.
- O pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser formulado pelas partes até à elaboração da conta final.
(sumário elaborado pela relatora)

Texto Integral

Acordam na 8ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa

Em 15/1/2013, C... demandou S... S.A., pedindo a declaração de insolvência da sociedade, tendo atribuído à acção o valor de € 17.242.027,12.

Em 21/1/2013, foi ordenada a citação da requerida, não tendo sido deduzida oposição - fls. 323.

Em 8/2/2013, foi aberta conclusão com informação de que deu entrada um PER (Processo Especial de Revitalização) com o nº 2786/13.3T2SNT, tendo sido proferido despacho de suspensão da instância, ex vi art. 17-E/6 do Cire - fls. 355.

Em 11/3/2014, foi proferido despacho que julgou extinta a instância, com fundamento no facto de a requerida ter sido declarada insolvente no Processo de Revitalização, decisão já transitada (art. 8/4 Cire) fixando as custas a cargo da requerente C... - fls. 363.

Foi elaborada a conta fixando as custas em € 92.029,50, em 10/4/2014 - fls. 364.

Em 14/5/2014, a C... requereu que fosse aplicado o art. 7/6 RCJ (válvula de escape em acções de valor superior a € 275.000,00), de forma a ajustar o valor das custas fixadas na acção, uma vez que o valor fixado é, de todo, desrazoável, preterindo o direito fundamental contido no art. 20/1 CRP, que previne e comporta a necessidade de os encargos fixados na lei ordinária de custas pelo serviço prestado pelos tribunais, não serem de tal modo exagerados, que o tornem incomportável para a capacidade média contributiva, já que neste processo foram reduzidíssimos os actos praticados.

Arguiu também a nulidade decorrente da falta de notificação da secretaria, ex vi arts. 14/9 RCP, 195/1, 197/1, 199/1 e 201 CPC - fls. 366 a 372.

Em 2/6/2014, foi aberta vista ao Ministério Público com informação que: “Salvo o devido respeito este requerimento não configura reclamação da conta de custas, razão pela qual não fiz remessa dos autos ao contador, quanto à segunda parte do requerimento da arguição da nulidade, o mesmo não foi notificado nos termos e para os efeitos do art. 14/9 do Regulamento, nem tinha de o ser, o referido art. determina que o pagamento do remanescente da taxa devida pelo impulso processual só deve ser notificado à parte que não é responsável pelas custas, o que não é o caso”.

O Ministério Público pronunciou-se no sentido de preclusão da possibilidade de alteração da conta de custas uma vez que a decisão que as fixou, transitou em julgado - despacho proferido, a 11/3/2014 e notificado em 12/3/2014, via electrónica, sem que a requerente se tivesse pronunciado -, acompanhando, no mais, o parecer da Sra. Escrivã - fls. 374/375.

Em 5/6/2014, foi proferido despacho de indeferimento com fundamento no facto da decisão que julgou extinta a instância e fixado as custas ter transitado em julgado, sem que a requerente tivesse pedido a sua reforma quanto a custas ou a aplicação do art. 7/6 RCP, sendo certo que o uso da faculdade prevista no preceito citado do RCP deve ter lugar na própria decisão que pôs termo ao processo ou em despacho proferido ater à elaboração da conta de

custas, tendo a nulidade arguida (omissão de notificação) sido julgada improcedente por não verificação dos pressupostos do art. 14/9 RCP (notificação reporta-se ao responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final) - fls. 376/377.

Inconformada, a requerente apelou formulando as conclusões que se transcrevem:

1. A recorrente requereu a insolvência da sociedade ...
2. Tendo fixado o valor da acção em €17.242.027,12, tendo para o efeito optado por liquidar a taxa de justiça correspondente, numa única prestação, no valor de € 2.203,20.
3. No processo apenas um reduzido número de actos foram praticados, a saber:
 - a. Distribuição,
 - b. Citação da requerida (em 22-01-2013),
 - c. Despacho de suspensão da instância (08/02/2013 - quase imediato), de acordo com o artigo 17.º - E, n.º 6, do CIRE, na medida em que esta sociedade assim que citada para os termos da presente insolvência, requereu o seu processo especial de revitalização (PER que correu os seus termos no mesmo tribunal e juízo, sob o n.º 2786/13.3T2SNT),
 - d. Despacho de extinção da instância (11/03/2014), nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 4 do CIRE, atenta a convoação do PER em insolvência e o trânsito em julgado dessa declaração de insolvência (da requerida nestes autos), no âmbito do processo 2786/13.3T2SNT.
4. No âmbito deste despacho de extinção da instância o tribunal condenou em custas a ora recorrente, que em 04/05/14, foi notificada da conta de custas elaborada nos autos, onde lhe é imputada a responsabilidade pelo pagamento de € 92.029,50 (noventa e dois mil e vinte e nove euros e cinquenta cêntimos).
5. Face à desproporcionalidade dessa importância, relativamente aos actos praticados no processo, a ora recorrente apresentou a respectiva reclamação da conta, em 14/05/2014, pedindo a sua reformulação.
6. De facto, o valor atribuído à acção, as tarefas adjectivas desenvolvidas no processo não reflectem um encargo judiciário em harmonia com o elevadíssimo custo das taxas de justiça que a conta final, sustentada naquele

valor, atingiu. Mais do que se justificando a interpretação moderadora das sobreditas normas legais e o seu ajustamento àquele mencionado limite, considerando que a elaboração da conta se sustentou em disposições da lei ordinária que conduziram a um resultado inadequado.

7. Tal reclamação não mereceu provimento entendendo o tribunal de primeira instância que o uso da faculdade prevista no art. 6.º, n.º 7, do RCP deve ter lugar ou na própria decisão que põe termo ao processo ou, em despacho proferido até à elaboração da conta de custas. No caso, como essa dispensa não foi judicialmente determinada nem na decisão que julgou extinta a instância, nem em despacho proferido até elaboração da conta final, pelo que está a mesma precluída.

8. E com este entendimento, salvo imenso devido respeito não se pode a ora recorrente conformar, com efeito consagram os arts. 2.º e 18.º, n.º 2 da CRP o princípio da proporcionalidade e bem assim o artigo 20.º, n.º 1, CRP, consagra o princípio do acesso ao direito e aos tribunais, ao estabelecer que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

9. Ora, a taxa de justiça é “a prestação pecuniária que o Estado, em regra, exige aos utentes do serviço judiciário no quadro da função jurisdicional por eles causada ou da qual beneficiem, ou seja, trata-se do valor que os sujeitos processuais devem prestar como contrapartida mínima relativa à prestação daquele serviço”.

10. Os valores desse pagamento são os que decorrem da tabela I-A que faz parte integrante do R.C.P., estabelecendo o artigo 6º, n.º 7 do RCP, que “nas causas de valor superior a €275.000,00 o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.”

11. Por força do aludido preceito o legislador permite que a taxa de justiça seja paga como se causa tivesse o valor de €275.000,00, ficando as partes dispensadas do pagamento da parte correspondente ao restante valor, se a especificidade da situação o justificar, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, devendo nesse caso o juiz dispensar o pagamento, de “forma fundamentada”.

12. Deste modo é ajustado o valor da taxa de justiça ao montante que, razoavelmente, deve ser suportado pelas partes, evitando uma tributação excessiva e injustificada, configurando estes mecanismo uma válvula de escape para acções de valor muito elevado, que não apresentem especial complexidade ou, em que a conduta processual das partes e as circunstâncias concretas do processo tenham permitido a simplificação da sua tramitação.

13. No preâmbulo do RCP justifica o legislador esta opção referindo que, com vista a implementar uma repartição mais justa e adequada dos custos da justiça e a adoptar critérios de tributação mais claros e objectivos, com o RCP almejava "(...) também adequar-se o valor da taxa de justiça ao tipo de processo em causa e aos custos que, em concreto, cada processo acarreta para o sistema judicial", pois "(...) constatou-se que o valor da acção não é um elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial."

14. Em conformidade com esta nova filosofia tributária do RCP, o DL 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterando o Código de Processo Civil, nele introduz também modificações em diversas disposições legais do respectivo Capítulo VII (com a epígrafe de " Das custas, multas e indemnizações "), acrescentando entre outras, o art. 447.º - A, com a epígrafe de " Taxa de justiça ", cujo nº 7 passou a dispor que:

a. "Para efeitos de condenação no pagamento de taxa de justiça, consideram-se de especial complexidade as acções que:

i. Digam respeito a questões de elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso; e

ii. Impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova extremamente complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas."

15. Este artigo, corresponde ao 530.º, no actual CPC tendo porém sido incluída a alínea a) com a seguinte redacção: "a) Conttenham articulados ou alegações prolixas".

16. Neste sentido, importará avaliar a situação concreta dos presentes autos, designadamente objectivar o seu grau de complexidade, recorrendo aos critérios indiciários constantes do art. 530.º do NCPC, atendendo a que o RCP aplicável não fornece quaisquer critérios orientadores para o efeito e

sobretudo porque aqueles se mostram em consonância com uma nova e adequada filosofia de justiça distributiva, no âmbito da responsabilização / pagamento das custas processuais - obviando o recurso o a esta norma, o subjetivismo e a arbitrariedade.

17. Para tal impõe-se levar em linha de conta a seguinte realidade que se encontra neste processo:

a. O valor da causa - €17.242.027,12 (dezassete milhões duzentos e quarenta e dois mil e vinte sete euros e doze cêntimos),

b. O valor da taxa de justiça já liquidada - opção por uma única prestação de 2.203,20€ (dois mil duzentos e três euros e vinte cêntimos),

c. A complexidade fáctica e jurídica do litígio (reflectida nas tarefas adjectivas desenvolvidas no processo e na dimensão dos autos) - praticamente nenhuma considerando que depois de recebida a acção e promovida a citação da requerida o processo foi quase imediatamente suspenso, por via da entrada da empresa em PER e a seguir extinto em face da sua declaração de insolvência. As questões apreciadas no processo, porquanto não implicaram qualquer decisão de mérito, foram de natureza puramente adjectiva e revestiram-se de manifesta simplicidade, circunscrevendo-se a questões de "lana caprina" que não exigiram qualquer estudo doutrinal e jurisprudencial, ou uma longa e complexa decisão final.

d. A conduta das partes durante a tramitação destes autos - apenas a requerente, ora recorrente, teve intervenção nos autos (dado que a sociedade requerida apesar de citada, nem sequer deduziu oposição) e a sua conduta pautou-se pela habitual lisura e correcção que de resto, são seu timbre. "In casu" não existiram articulados prolixos, ou vastidão de documentos juntos, acompanhados de longos exercícios de contraditório, uma tramitação conflituosa, ou sequer a audição de muitas testemunhas, extensas alegações e contra alegações.

18. Ora considerados os actos praticados neste processo é evidente que o montante das custas já pagas pela recorrente (e que o Estado irá arrecadar) é sobejamente proporcional ao serviço prestado, sobretudo se considerarmos que os tribunais, diariamente, se deparam com acções substancialmente mais complexas e que não atingem o montante já pago nesta acção.

19. Sendo também verdade, que a cobrança de taxas elevadas pela prestação dos serviços de justiça, não só determina a já alegada desproporcionalidade,

como também põe em risco o próprio direito fundamental de acesso dos cidadãos aos tribunais para defesa dos seus direitos (art 20º/1 da CRP), porquanto dificultam, de modo inexigível, esse recurso aos tribunais.

20. No caso concreto e tendo presente a actividade desenvolvida pela ora recorrente (prática de actos permitidos por lei aos bancos – designadamente financiamento) e a necessidade frequente que esta tem de recorrer aos tribunais, instaurando acções de elevadíssimo valor (como os autos espelham), bem como a miríade de situações semelhantes (propiciada pelo “stand still” previsto no processo especial de revitalização), equacionem-se as consequências da aplicação de solução similar à destes autos, a todos esses processos! A ser assim, os custos elevados e insustentáveis suportados com a demanda teriam obrigatoriamente de ser proporcionalmente reflectidos no custo do crédito, em claro prejuízo dos particulares e empresas que tem de recorrer ao crédito e a final da competitividade do país e da sua economia.

21. Deste modo, a taxa de justiça fixada apenas com base no valor da causa, de €92.029,50 (Noventa e Dois Mil Euros e Vinte e Nove Cêntimos), pretere o direito fundamental consagrado no art. 20.º da CRP, evidenciando um desfasamento que não é razoável, entre o custo concreto encontrado e a índole do procedimento em causa, assumindo um valor desproporcionado e violando os princípios da confiança, segurança e o direito de acesso aos tribunais, acarretando uma distorção no sistema das custas, por violação das normas constitucionais e hermenêutica já apontadas.

22. A conclusão não pode pois, ser outra: existe nestes autos uma flagrante desproporcionalidade entre o serviço prestado, os custos cobrados e aqueles a cobrar que se encontram reflectidos na conta de custas elaborada.

23. Em face do exposto entendemos que se justifica a aplicação do regime plasmado no artigo 6.º, n.º 7 do RCP, pois, por um lado, o valor da causa é superior a € 275.000,00 e por outro lado, a presente acção mostrou-se particularmente simples na sua tramitação, considerando que terminou logo depois da citação da requerida, em face da sua apresentação ao PER e subsequente convolação deste processo em insolvência.

24. Termos em que se considera que, sustentada a elaboração da conta em disposições a lei ordinária que conduziram a tão inadequado resultado, devem tais normas ser desaplicadas, por, na interpretação assim conducente, padecerem de inconstitucionalidade material.

25. Como refere o Tribunal Constitucional: “A manifesta desproporção entre o valor cobrado de taxa de justiça e o custo implicado na acção, que registou uma tramitação muitíssimo reduzida, dela não decorrendo para o autor o benefício inerente ao elevado montante peticionado, reclama, pois, também no presente caso, que se censure o critério normativo que permitiu um tal resultado.”

26. Termos em que deverá ser dada sem efeito a conta de custas elaborada e dispensada a recorrente do pagamento do remanescente, nos termos do art. 6.º, n.º 7 do RCP, ajustando por esta via as normas aplicáveis aos seus adequados limites, de acordo com o princípio segundo o qual, dadas as particularidades do procedimento tributado se não justifica o pagamento do remanescente assim se alcançando o equilíbrio para uma situação manifestamente desajustada.

27. Assim, deve o recurso ser provido ordenando-se que seja dada sem efeito a conta de custas elaborada e a requerente dispensada do pagamento do remanescente.

O Ministério Público contra-alegou, formulando as seguintes conclusões:

1. O artigo 6º nº 7 do Regulamento das custas processuais é de aplicação excepcional, dependendo da especificidade da situação, designadamente da complexidade da causa e da conduta processual das partes.
2. O juiz pode aplicar tal dispositivo oficiosamente ou a requerimento da parte.
3. Deve fazê-lo, ou na própria decisão que põs termo ao processo, ou em despacho proferido até à elaboração da conta de custas.
4. No caso dos autos, não obstante não ponhamos em causa a pouca complexidade da causa e a reduzida actividade processual, a juiz não determinou a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, nem na decisão de condenação de custas, nem posteriormente.
5. A ora requerente também não o requereu, nem antes da decisão final, nem, após ter sido notificada da condenação nas custas.
6. Nem recorreu de tal despacho, que transitou em julgado.
7. Apenas o fez após ter sido notificada da conta de custas.
8. Desta forma, já se mostrava precluída a possibilidade de o fazer.

9. Assim, deve o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

Os factos com interesse para a decisão constam do relatório.

Atentas as conclusões da apelante que delimitam, como é regra o objecto do recurso, arts. 639 e 640 CPC, a questão que cabe decidir consiste em saber, se há ou não lugar à dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

Vejamos, então.

a) Dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

Defende a apelante a dispensa do remanescente, sob pena de ser paga uma taxa de justiça elevada (€ 92.029,50) sustentada no valor da acção (€ 17.242.027,12), e desproporcionada ao serviço prestado, atenta a inexistência de complexidade da causa.

O nosso sistema jurídico optou por uma situação equitativa em matéria de custas, i. é, o serviço da justiça é custeado, em parte, pela comunidade/cidadãos, através do pagamento de impostos e, noutra pelos utentes, ou seja, por quem recorre aos seus serviços (tribunais), através do pagamento de taxa de justiça, sem prejuízo do apoio judiciário a quem não possa suportar os custos respectivos – cfr. Salvador da Costa, in RCP, Almedina, 5ª edição/2013.

A regra resultante da lei processual é do critério do vencimento/causalidade para o efeito do pagamento da taxa de justiça – cfr. art. 527 CPC.

A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais – cfr. art. 6/1 do Regulamento e art. 529/2 CPC.

A taxa de justiça é paga pela parte que demande na qualidade de autor ou réu..., nos termos do disposto no Regulamento das Custas Processuais – art. 530/1 CPC.

Em consonância com a lei de processo o Regulamento das Custas Processuais estabelece a regra geral de que os processos estão sujeitos a custas e que estas abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte, sendo que

para os efeitos do Regulamento considera-se como processo autónomo cada acção, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria - art. 1.

O valor da taxa de justiça, expresso com recurso à unidade de conta processual, determina-se em consonância com as tabelas anexas ao Regulamento.

O Regulamento das Custas Processuais (DL 34/2008, de 26/9) procurou adequar o valor da taxa de justiça ao tipo de processo em causa e aos custos que, em concreto, cada processo acarreta para o sistema judicial, numa filosofia distributiva à qual não deve ser imune o sistema de custas processuais, enquanto modelo de financiamento dos tribunais e de repercussão dos custos da Justiça dos respectivos utilizadores”.

Resulta assim que o legislador, em matéria de custas, não indexou a fixação do valor da taxa de justiça devido ao valor da acção.

Nessa esteira, Salvador da Costa refere que: “O critério do vencimento não releva, em regra para o efeito do pagamento da taxa de justiça, uma vez que a lei liga a responsabilidade do seu pagamento ao autor do respectivo impulso processual, seja do lado activo ou passivo, como se fosse uma mera contrapartida do pedido de prestação de um serviço, ou seja, a taxa de justiça desvinculada do critério de da causalidade (art. 527 CPC), consubstancia-se grosso modo, na prestação pecuniária que o Estado exige, em regra aos utentes do serviço judiciário no quadro da função jurisdicional por eles causada ou de que beneficiem” - cfr. RCP Anotado, Almedina, 2013, 5ª edição, fls. 65, 144 e 194.

Assim, como regra geral, o valor da taxa de justiça é fixada em função do valor e complexidade da causa - arts. 6/1 RCP e 530 CPC.

O DL 52/2011, de 13/4, com o propósito de permitir uma maior facilidade de acesso à justiça, por parte dos seus utentes, introduziu de novo o sistema bipartido do pagamento da taxa de justiça, antes consagrado pelo CC/96, permitindo o seu pagamento em duas prestações (inicial e subsequente), alterando as tabelas anexas ao RCP por considerar que “as taxas de justiça em alguns casos não estavam adequadas à complexidade da causa, pelo que se prevê um maior progresso da taxa de justiça a partir do último escalão da tabela, embora os valores se mantenham muito inferiores aos do Regime anterior ao Regulamento”.

Passou a prever-se, para as causas de valor compreendido entre € 250.000,00 e € 275.000,00, que corresponde ao último escalão da tabela, uma taxa de justiça de valor fixo (16 UC), a que acresciam a final, consoante a aplicabilidade da coluna A ou da coluna B em questão, 3 UC (ou 1,5 UC), por cada € 25.000,00 ou fracção.

Ora, o RCP, na redacção introduzida por este DL 52/2011, acolheu, ao contrário do propugnado no Preâmbulo do DL 34/2008, um sistema de taxa de justiça que toma como critério exclusivo o valor da causa, presumindo que os factores ou elementos que permitiriam uma graduação em concreto das custas, nomeadamente a complexidade real da acção, recurso ou procedimento e a utilidade efectiva que as partes dela retiram, se agravam na proporção directa do respectivo valor – cfr. Ac. STJ de 12/12/2013, relator Lopes do Rego, in www.dgsi.pt.

Entre outros, o Ac. TC 421/2013, julgou inconstitucionais, por violação do direito de acesso aos tribunais, art. 20 CRP, conjugado com o princípio da proporcionalidade, decorrente dos arts. 2 e 18/2, 2ª parte CRP, as normas contidas nos arts. 6 e 11 conjugados com a Tabela I-A anexa do RCP, na redacção introduzida pelo DL 52/2011, de 13/4, quando interpretadas no sentido de que o montante da taxa de justiça é definido em função do valor da acção sem qualquer limite máximo, não se permitindo ao tribunal que reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título.

A possibilidade de graduação do montante das custas devidas nos procedimentos de valor especialmente elevado veio a ser consagrada na Lei 7/2012, de 13/2, que aditou o nº 7 ao art. 6 RCP.

Preceitua o art. 6/7 RCP que: “Nas causas de valor superior a € 275.000,00, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento”.

Já na vigência do Código das Custas Judiciais (CCJ) previa-se que a dispensa do pagamento do remanescente (remanescente esse a considerar na conta final) e, inclusive, o seu não pagamento, em causas de valor superior a € 250.000,00 – art. 27 CCJ.

Para efeitos de condenação no pagamento da taxa de justiça, consideram-se de especial complexidade as acções que contenham articulados ou alegações prolixas, respeitem a situações de elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso, ou impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas.

Daqui se extrai, que a isenção do pagamento pressupõe uma relação entre o valor da causa e a sua complexidade, configurando uma excepção à regra geral.

A conta de custas é elaborada..., no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão final, dispensando-se a sua realização sempre que não haja quantias em dívida - art. 29 RCP.

A conta é elaborada de harmonia com o julgado em última instância...devendo elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas...que abranja o processo principal e os seus apensos - art. 30/1 e 2 RCP.

Às partes é licito reclamar da conta no prazo de 10 dias, após dela serem notificadas, devendo o juiz, mesmo oficiosamente, mandar reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais - art. 31 RCP.

Daqui resulta que subjaz à reforma da conta (oficiosamente ou a requerimento das partes) a violação de normas legais, nomeadamente a que ordena o cumprimento da decisão final proferida em matéria de custas.

Na decisão final da acção (1ª instância/recursos) o tribunal deve proferir decisão quanto a custas, não só quanto à proporção da responsabilidade das partes, mas também, se for caso disso, quanto à qualificação do processo como especialmente complexo, bem como dispensando ou reduzindo a taxa de justiça remanescente, em consonância com o preceituado no art. 6/7 do RCP.

As partes poderão requerer a reforma da decisão quanto a custas (cfr. arts. 616/1, 666 e 685 CPC) no prazo de 10 dias (art. 149/1 CPC) ou, se couber recurso da decisão que condene em custas, na respectiva alegação (art. 616/3 CPC).

Atento o extractado supra concluiu-se que a reclamação da conta não é a sede própria para as partes peticionarem a dispensa do pagamento do

remanescente da taxa de justiça correspondente ao valor da acção excedente a € 275.000,00.

Tal questão terá que ter ficado resolvida antes da elaboração da conta, i. é, devem as partes, até à elaboração da conta formular o pedido e não já após a notificação da mesma.

Na verdade, a parte, notificada da decisão que põe termo ao processo, está em condições, por dispor de todos os elementos necessários - complexidade da causa, quantidade dos actos e diligências praticadas pelo tribunal - para solicitar o não pagamento do remanescente da taxa de justiça, uma vez que sabe, de antemão, qual a taxa de justiça que será devida e incluída na conta de custas, uma vez que tal taxa de justiça tem necessariamente por referência o valor da acção e a tabela I-A anexa ao RCP - cfr. arts. 6/1 e 7, 14/9, 30 RCP e 9 CC.

Acresce, ainda, que interpretação contrária, colidiria com o princípio da economia e utilidade dos actos processuais, art. 130 CPC, porquanto a conta de custas só é elaborada após o trânsito da decisão final (art. 29/1 RCP), constituindo a sua elaboração um acto inútil na sequência de requerimento da parte que o poderia e deveria ter apresentado antes da sua elaboração.

Por outro lado, a reforma da conta pressupõe a sua desconformidade com as normas legais (art. 31/2 RCP) e, não já, o requerimento de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

Assim, face ao actual sistema legal, o requerimento de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser efectuado até à elaboração da conta.

Assim, o requerimento da apelante solicitando a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, tem de se considerar extemporâneo, uma vez que só foi apresentado após a elaboração e notificação da conta de custas.

No caso em apreço, atento o constante do relatado supra - o processo foi instaurado, em Janeiro de 2013, tendo-se peticionado a insolvência da requerida, é composto por um volume, a requerida não contestou, face ao PER intentado foi a instância suspensa e, posteriormente declarada extinta, uma vez que a requerida foi declarada insolvente no PER - constata-se a falta de complexidade da tramitação processual, simplicidade esta que justificaria, caso a apelante, atempadamente, tivesse requerido, a dispensa total ou a redução da taxa de justiça remanescente.

A apelante, enquanto entidade bancária, naturalmente vocacionada para a ponderação do custo-benefício no exercício da sua actividade, deve ter ponderado e estava ciente, aquando da propositura da acção, do valor que teria de suportar, a título de taxa de justiça, pelo que ao não ter requerido a tempo a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, acaba por sofrer a consequência de ter de suportar o encargo – cfr. Acs. RL de 28/4/2016, relator Jorge Leal, de 16/6/2105, relator Afonso Henrique, de 15/10/2015, relator António Martins, in www.dgsi.pt.

Entende a apelante que a taxa de justiça fixada - € 92.029,50 -, pretere o direito fundamental de acesso aos tribunais, violando os princípios da confiança e segurança – arts. 20 e 18/2 CRP.

Face ao explanado supra, inexistente qualquer inconstitucionalidade – cfr. arts. 20 e 18/2 CRP.

A decisão do tribunal a quo apenas decidiu pela extemporaneidade do requerimento no qual a apelante solicita a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

Se o direito de acesso aos tribunais e tutela jurisdicional efectiva foram colocados em causa, tal se deve à preclusão do direito pelo facto da apelante não ter formulado, atempadamente, a sua pretensão e não já pela decisão recorrida.

Na verdade, o tribunal a quo não procedeu à interpretação e aplicação das normas do RCP, em termos de formular um juízo interpretativo sobre as mesmas, quer quanto à dispensa ou não do pagamento do remanescente da taxa de justiça, quer no que tange ao seu cálculo, em função do valor e complexidade da causa.

A decisão do tribunal a quo foi prévia à formulação desse juízo, ou seja, entendeu que não teria que o formular porque a pretensão das partes era extemporânea.

Assim, afastado está o fundamento defendido pela apelante de que, na decisão recorrida, se interpretaram as normas em causa no sentido de permitir que a liquidação das custas processuais fosse calculada exclusivamente em função do valor do processo, sem qualquer limite máximo e desproporcionadas em relação ao custo efectivo do serviço de justiça prestado – cfr. Ac. RL de 15/10/2015, cit. supra.

Em conclusão:

1 - É o julgado em última instância, que fixa o critério da responsabilidade tributária - condenação ou não nas custas e em que termos.

2 - A isenção do pagamento do remanescente pressupõe uma relação entre o valor da causa e a sua complexidade, configurando uma exceção à regra geral.

3 - O pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser formulado pelas partes até à elaboração da conta final.

Pelo exposto, acorda-se em julgar a apelação improcedente e, conseqüentemente, confirma-se a decisão.

Custas pela apelante.

Lisboa, 22/6/2016

Carla Mendes

Octávia Viegas

Rui da Ponte Gomes